

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo de Licitação nº 080/2022 – Pregão Eletrônico 021/2022

Impugnante: Carlos Augusto de Almeida Kasperowicz - ME

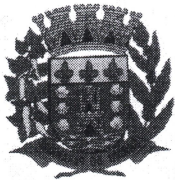
Objeto: Contratação de empresa especializada em organização de eventos, compreendendo o planejamento, organização, coordenação, execução, promoção, operacionalização, produção e assessoria de eventos institucionais, corporativos, de representação e promocionais e avaliação de eventos, com fornecimento de infraestrutura e de apoio logístico, dentro do Município de Carmo do Paranaíba e no Distrito de Quintinos.

A empresa CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA KASPEROWICZ - ME, com inscrição no CNPJ sob nº 04.861.763/0001-88 e sede na cidade de Carmo do Paranaíba/MG, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – Processo Licitatório nº 080/2022.

De acordo com a impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 apresenta algumas irregularidades, as quais precisam ser reparadas, em especial o fato de que as atividades de prestação de serviços terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração, o que fere o princípio da competitividade, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Considerando a data designada para realização do certame, qual seja 01/07/2022, a impugnação apresentada pela empresa Carlos Augusto de Almeida Kasperowicz - ME, é tempestiva, de acordo com o disposto no item 17.4 do Edital, em estrita observância à legislação aplicável.

Pela documentação anexada, vê-se que a Impugnante possui como atividade serviço de sonorização e de iluminação – técnico de sonorização e de iluminação independente; serviços de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; locador de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, independente; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – promotor de eventos, independente.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

A Lei nº 6.839/80 estipula como critério de obrigatoriedade de registro na entidade profissional a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, argumentando a Impugnante que o objeto do edital (serviços de organização de eventos), não envolve atividade privativa de administrador.

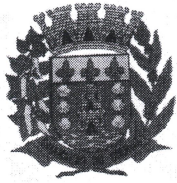
Considerando que na atividade definida no objeto licitado, a de maior complexidade e relevância é o planejamento, a organização, a coordenação, o fornecimento de apoio logístico e a viabilização de infraestrutura para atendimento de eventos realizados, enquadra-se, portanto, nos critérios definidos na mencionada Lei nº 6.839/80.

O item 5.7.1 do Edital, que trata da qualificação técnica, exige a apresentação de *“Comprovante de Registro da Empresa na entidade profissional competente, no caso, o CRA – Conselho Regional de Administração – e comprovante da anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 01/2003 – CFA – Plenário, do Conselho Federal de Administração, de 11 de dezembro de 2003, que ‘tornou obrigatório, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6.839/80, o registro das empresas prestadoras de serviços de Organização e Realização de Eventos’. Em caso de registros de outro estado a empresa deverá apresentar registro secundário no estado de Minas Gerais, quando da contratação”*.

Assim, a própria exigência editalícia mostra infundada a alegação da Impugnante, uma vez que demonstrada a pertinência da comprovação da qualificação técnica em tela.

Isso porque a configuração da parcela principal dos serviços licitados como função típica de administrador evidencia a prescindibilidade do registro das licitantes na respectiva entidade profissional.

Esse o entendimento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento realizado em 25 de agosto de 2020, processo nº 997780, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS. NÃO DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. LICITUDE. EXCESSO DE REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS PARA A REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS ADOTADOS. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1 . O fracionamento do objeto licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração.

2 . É razoável que, nas licitações de grande vulto, exija-se das participantes a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.


3 . Os critérios de qualificação técnica como condição de habilitação, incluindo quantitativos mínimos, são compatíveis com a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, desde que guardada a proporção com o vulto e a complexidade da licitação, de modo a garantir a efetiva execução do contrato a ser firmado, não configurando exigência excessiva.

(...)” (grifo nosso)

Sendo assim, opino pela improcedência da Impugnação apresentada pela empresa Carlos Augusto de Almeida Kasperowicz – ME.

Este o nosso parecer.

Carmo do Paranaíba, 24 de junho de 2022


Maysa Gonçalves de Moraes
- Assessoria jurídica -
OAB/MG – 67.868